



ENTIDADE REGULADORA  
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

# **Deliberação**

**ERC/2017/31 (AUT-R)**

**Alteração de domínio do operador Rádio Ourique, Lda.**

**Lisboa  
8 de fevereiro de 2017**

## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

### Deliberação ERC/2017/31 (AUT-R)

**Assunto:** Alteração de domínio do operador Rádio Ourique, Lda.

#### 1. Pedido

**1.1.** Por requerimento de 23 de Setembro de 2016, foi solicitada à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC) autorização para a alteração de domínio do serviço de programas de âmbito local denominado *Rádio Ourique* pertencente ao operador Rádio Ourique, Lda..

**1.2.** A Rádio Ourique, Lda., é uma empresa licenciada para o exercício da atividade de radiodifusão sonora no concelho de Ourique, desde 3 de março de 2011, na frequência 94.20MHz, disponibilizando um serviço de programas temático musical, de âmbito local, com a denominação *Rádio Ourique*, tendo a sua licença sido renovada nos termos da Deliberação 5/LIC-R/20011, de 2 de março.

**1.3.** O capital social do operador é de cinco mil euros (€5.000,00) detido nos seguintes termos, Sr. Dário Soares Dias Simão (€4.000,00) e Rádio Algarve Stars, Lda., (€1.000,00).

**1.4.** Pretende o Sr. Dário Soares Dias Simão autorização para a cessão total da sua quota nominal no montante de (€ 4.000,00) a favor de um terceiro não sócio, Sra. Lúcia de Freitas Simão.

#### 2. Análise e Direito Aplicável

**2.1.** A Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) é competente para apreciação de pedidos de alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença, efetuados ao abrigo do n.º 6 *in fine* do artigo 4.º, da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro (doravante, Lei da Rádio), e da alínea p) do n.º 3 do artigo 24.º, dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro.

**2.2.** A alteração ao domínio do operador Rádio Ourique, Lda., está sujeita ao regime estabelecido nos ns.º 3 a 7 do artigo 4.º, da Lei da Rádio.

**2.3.** Nos termos dos ns.º 6 e 7 do artigo 4.º do referido diploma, a alteração de domínio dos operadores que prosseguem a atividade de rádio mediante licença só pode ocorrer três anos após a atribuição original da licença, dois anos após a modificação do projeto aprovado, ou um ano após a

última renovação, e está sujeita a aprovação prévia da ERC, a qual decide «após verificação e ponderação das condições iniciais determinantes para a atribuição do título e dos interesses do auditório potencial dos serviços de programas fornecidos, garantindo a salvaguarda das condições que habilitaram a decidir sobre o projeto original ou sobre as alterações subsequentes».

**2.4.** De acordo com o ponto i) da alínea b) do artigo 2.º da Lei da Rádio, considera-se existir domínio, entre outras situações, quando uma pessoa singular ou coletiva detém uma participação maioritária no capital social, ou a maioria dos direitos de voto.

**2.5.** A sociedade objeto do negócio está sujeita às restrições previstas no artigo 4.º, ns.º 3, 4 e 5, bem como do art.º 16.º do citado diploma.

**2.6.** A sociedade objeto do negócio em questão, bem como o cessionário, estão sujeitos, respetivamente, às restrições previstas no n.º 1 do artigo 16.º e ns.º 3 a 5 do artigo 4.º, ambos da Lei da Rádio.

**2.7.** A requerente fez acompanhar o pedido dos seguintes documentos:

- i. Declarações do operador e do adquirente do cumprimento do disposto no artigo 4.º da Lei da Rádio;
- ii. Declarações do operador e do adquirente do cumprimento do disposto no n.º 1, artigo 16.º da Lei da Rádio;
- lii. Declaração de respeito, pelo operador e adquirente, pelas premissas determinantes na renovação da licença;
- iv. Cópia da ata n.º 38 da Assembleia Geral autorizando a alteração de domínio.
- v. Estatutos atualizados do operador;
- vi. Linhas gerais e grelha de programação;

**2.8.** Tendo a licença do serviço de programas *Rádio Ourique, Lda.*, sido renovada pela Deliberação 5/LIC-R/2011, de 2 de março, conclui-se no sentido do preenchimento do requisito temporal estabelecido pelo artigo 4.º, n.º 6, do já mencionado diploma.

**2.9.** No que se refere aos documentos indicados nos pontos i. e ii. supra, salvaguarda-se o respeito pelas normas contidas nos artigos 4.º, ns.º 3, 4 e 5, e 16.º, n.º 1, da Lei da Rádio, sendo que o operador e o cessionário declararam conformidade com as referidas disposições legais, concluindo-se pela inexistência de participações proibidas em outros operadores.

**2.10.** Da análise dos elementos constantes do processo, conclui-se que as obrigações impostas aos operadores locais de cariz generalista são cumpridas, mantendo-se o projeto e condições que fundamentaram a renovação da licença.

**2.11.** O estatuto editorial conforma-se com o disposto no artigo 34.º da Lei da Rádio, respeitando as exigências impostas pelo normativo.

### **3. Deliberação**

Assim, no exercício das competências prevista na alínea p) do número 3 do artigo 24.º dos Estatutos da ERC, adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o disposto no n.º 6 do artigo 4.º da Lei n.º 54/2010, de 24 de dezembro, o Conselho Regulador da ERC **delibera autorizar a alteração do controlo da empresa Rádio Ourique, Lda., a qual deverá efetivar-se nos 30 dias posteriores à notificação da presente deliberação, acompanhada dos necessários averbamentos no registo do operador.**

É devida taxa por serviços prestados nos termos do disposto no artigo 8.º, ns.º 1 e 2, alínea a), do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, e retificado pela Declaração de Retificação n.º 36/2009, de 28 de maio, no total de 14 UC (cfr. Anexo III do citado diploma), sendo o valor da unidade de conta de 102 euros.

Lisboa, 8 de fevereiro de 2017

O Conselho Regulador da ERC,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira